

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Nº 357/2023, de autoria do vereador Professor Samuel, que “DISPÕE sobre a isenção do pagamento do sistema de estacionamento rotativo Zona Azul para pessoas idosas e pessoas com deficiência no município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

I – RELATÓRIO

Este relatório tem como objetivo fornecer uma análise abrangente acerca do **Projeto de Lei Nº 357/2023**, de autoria do excelentíssimo senhor vereador **Professor Samuel**, que visa instituir isentar pessoas idosas e com deficiência do pagamento do estacionamento rotativo Zona Azul em vagas apropriadas por até três horas, desde que tenham a devida identificação. Para serem elegíveis, essas pessoas precisam obter um cartão especial e exibi-lo no veículo. Após o período de tolerância, o pagamento será obrigatório.

Findado o relatório, passo a expressar minha opinião.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura, de autoria do excelentíssimo senhor **vereador Professor Samuel**, demonstra notável entendimento acerca das necessidades dos munícipes da grandiosa capital amazonense. Entretanto, precisa salientar importante decisão da mais alta suprema corte do país.

Relator o MIN. GILMAR MENDES, que em 2020 fez as seguintes ponderações:

“De fato, em respeito ao princípio da separação de poderes, é formalmente inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que concede gratuidade ou benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, por interferir indevidamente no contrato administrativo celebrado com concessionária de transporte coletivo urbano municipal, matéria essa reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.”

Portanto, é observado que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis provenientes do poder legislativo que estabelecem benefícios tarifários específicos no acesso a serviços públicos concedidos. Isso ocorre devido à intervenção indevida na gestão de contratos administrativos de concessão, que é uma área reservada ao Poder Executivo. Essa intervenção representa uma violação clara ao princípio da separação de poderes.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Assim, apesar do louvável objetivo da norma em oferecer isenções para idosos e pessoas com deficiência através da ação do legislativo, ela acaba por abordar assuntos que estão sob a jurisdição da administração, principalmente nos contratos firmados com a concessionária do serviço de estacionamento Zona Azul.

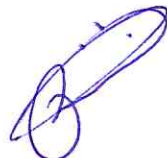
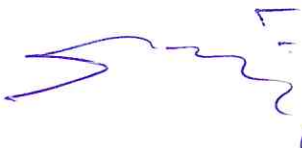
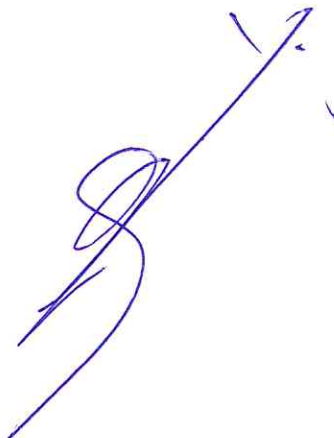
Em resumo, conclui-se que a proposta é inconstitucional devido ao problema de origem legislativa, uma vez que interfere diretamente no equilíbrio financeiro dos contratos de concessão, envolvendo uma área de competência reservada à administração pública e, portanto, violando o princípio da separação de poderes.

III – CONCLUSÃO

Após criteriosa avaliação, debate e estudo das disposições contidas na proposta, juntamente com as normas vigentes, este relator conclui ser **DESAVORÁVEL** ao regular trâmite do **Projeto de Lei Nº 357/2023**.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 02 DE OUTUBRO DE 2023.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**